SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000627-45.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Vinicius Pedrino Migliato e outros

Requerido: CLARO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram ter celebrado contrato com a ré para a prestação de serviços de telefonia móvel contemplando três linhas telefônicas.

Alegou ainda que quando da renovação do contrato os serviços passaram a não ser prestados de maneira satisfatória, com bloqueios sucessivos da internet e da linha telefônica.

Postulam pelos restabelecimento dos serviços e ao recebimento de indenização por danos morais.

Com efeito, a manifestação da ré de fl. 51/52 demonstra que após a propositura da ação e concedida a medida de urgência essa providenciou o restabelecimento do funcionamento dos serviços contratados pelos autores.

Estes não impugnaram tal assertiva, o que conduz à presunção de que o restabelecimento dos serviços realmente sucedeu porque do contrário obviamente isso seria comunicado

De qualquer sorte, a pretensão em relação ao ressarcimento dos danos morais não prospera. Ainda que se reputassem verificados os fatos noticiados tal como descritos pelos autores, reputo que a pretensão deduzida não poderia ter vez.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração dos autores poderiam até ter sucedido, mas deles não adveio nenhuma consequência concreta que fosse tão prejudicial a eles.

A hipótese vertente atinaria quando muito ao descumprimento de obrigação contratual, o que remete ao teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à certeza de que os autores não se desincumbiram do ônus de demonstrar os danos que invocaram em seu favor.

Tocava-lhes fazê-lo, como inclusive foi expressamente consignado na parte final do despacho de fl. 92, mas como eles não patenteou interesse no alargamento da dilação probatória quanto ao tema (certidão de fl. 96) fica clara a falta de comprovação do que no particular asseverou.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação condenar a ré, a restabelecer o serviço de internet para os autores, mas dou por cumprida a obrigação em decorrência da manifestação da ré de fls. 51/52 e não impugnada pelos autores.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA